



MENSAGEM Nº 027/2025, DE 10 DE MARÇO DE 2025

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 12:40 Hs.
PROTOCOLO nº 1751/2025
Em 14/03/2025
Golino Neto
Funcionário

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Estabelece valor de alçada para o ajuizamento de ações de execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, e dá outras providências".

O piso proposto é o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dispensando-se a cobrança judicial das dívidas inferiores a tal montante, as quais serão exigidas apenas administrativamente.

A exigência apenas administrativa do débito não desonera o contribuinte da obrigação com o fisco municipal, ao passo que a Secretaria de Finanças exerce de forma ampla a cobrança, principalmente valendo-se do protesto para obtenção dos créditos, tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, independentemente do valor.

Tal iniciativa mostra-se essencial, na medida em que as execuções com valor inferior a referido montante afiguram-se antieconômicas, pela falta de correspondência entre o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequendo.

Define-se como antieconômico valor que não baste para pagar nem sequer diligências de oficial de justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (servidores e materiais) para o processamento de uma ação judicial. A relação entre o custo e o benefício, nesses casos, é de tal forma desproporcional que está longe de representar a utilidade exigida como parte do binômio formador do interesse de agir, na exata medida em que deixa de trazer ao Exequente o proveito econômico visado pela cobrança do crédito.

Além do mais, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e as pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedural (Lei Nacional nº 6.830/80).

Segundo dados revelados por uma pesquisa do IPEA, o custo unitário de um processo de execução fiscal é em média de R\$ 30 mil reais.¹ Em vez de carrear recursos para os cofres públicos e

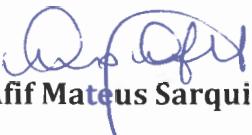
¹ Fonte: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/antes-de-ingressar-com-execucao-fiscal-municipios-terao-de-tentar-outros-meios>. Acesso em: 10 de mar. de 2025.



inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina Judiciária e prejudicam o andamento das execuções, tudo em prejuízo do interesse público.

Aproveito para renovar protestos de apreço e elevada estima a Vossa Excelência e seus dignos pares.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 10/03/2025.


Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal

A Sua Excelêcia
Sebastião de Castro Uchôa
DD. Presidente da Câmara Municipal de Cascavel/CE
Av. Pref. Vitoriano Antunes, 2.459, Centro, Cascavel/CE
CEP: 62.850-000



PROJETO DE LEI Nº 038/2025, DE 14 DE MARÇO DE 2025.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 12 : 40 Hs.
PROTOCOLO nº 175/2025
Em 14 / 03 / 2025
Glan Ribeiro
Funcionário

Estabelece valor de alçada para o ajuizamento de ações de execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o valor de alçada para o ajuizamento das ações de execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa do Município de Cascavel/CE pela Procuradoria-Geral do Município, no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

§ 1º Para os fins de que trata o valor de alçada indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições municipais do contribuinte.

§ 2º Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado à atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos e acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

§ 3º O valor de alçada estabelecido no *caput* deste artigo não se aplica aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em lei específica.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo a ser determinado em conformidade com o *caput* deste artigo, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor.

Art. 2º Os débitos inscritos em dívida ativa inferiores ao valor de alçada previsto no art. 1º desta Lei serão levados a protesto extrajudicial no cartório competente.

Art. 3º Todos os débitos inscritos em dívida ativa, antes do encaminhamento para execução fiscal ou protesto extrajudicial, deverão ser cobrados administrativamente.

§ 1º A cobrança administrativa de que trata este artigo tem por finalidade viabilizar o acordo entre a Fazenda Pública e o contribuinte/responsável tributário inadimplente para resgatar a dívida existente.

§ 2º O procedimento administrativo de cobrança iniciará com a citação através do envio de e-mail ou da carta de cobrança para o contribuinte, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização dos débitos.



Art. 4º Fica o Executivo autorizado a cancelar administrativamente, de ofício, os créditos tributários e fiscais inscritos em dívida ativa quando a cobrança ou execução for considerada antieconômica.

Art. 5º A Procuradoria do Município requererá o arquivamento, com baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao valor de alçada, desde que não ocorrida a citação do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Parágrafo Único - Os Procuradores Municipais também não submeterão à execução fiscal:

I - débitos consumados pela prescrição ou decadência, devendo ser comunicada a ocorrência à Secretaria Municipal da Fazenda;

II - débitos cancelados ou cuja exigibilidade esteja suspensa;

III - débitos cujo titular seja desconhecido pela Administração municipal, ou cujos dados cadastrais não sejam suficientes para instruir o processo.

Art. 6º A Procuradoria do Município poderá, após despacho motivado, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no art. 1º desta Lei, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

Art. 7º Fica o Chefe do Executivo autorizado a dispor, por decreto, sobre o reajuste do valor de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 10/03/2025.

Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal